



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.135/2025

*DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 8º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Art. 2º Esta Lei representa instrumento de planejamento que estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas voltadas para o cumprimento das diretrizes estratégicas e dos objetivos do governo para o período de vigência do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Integra o Plano Plurianual o Anexo I – Programas e ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com seus respectivos objetivos, indicadores, metas físicas e financeiras, incluindo a previsão financeira e o Anexo II – Metas e Prioridades para ser incluído na Lei nº 4.306, de 18 de julho de 2025.

Art. 3º Para efeito desta Lei, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos mensurados, sempre que possível por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, bem como o conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;

II – indicador: instrumento capaz de medir o desempenho do programa; e

III – ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um Programa, podendo ser orçamentária e não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza em:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003400330038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

IV – produto: compreendem as consequências diretas e quantificáveis das atividades realizadas no âmbito do programa, que podem ser entregues à sociedade;

V – meta física: quantificação de um produto resultante da implementação da Ação;

VI – objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade; e

VII – diretriz: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2026–2029.

Parágrafo único. Cada programa, especificados os respectivos valores, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, e produtos que especificam as metas a serem alcançadas ao final do quadriênio.

Art. 4º Os programas são orientados pelos Eixos Estratégicos a seguir:

I – Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

II – Desenvolvimento Social, Segurança, Saúde e Educação Transformadora;

III – Governança, Inovação e Gestão Inteligente; e

IV – Infraestrutura, Mobilidade e Meio Ambiente.

Art. 5º O PPA 2026–2029 terá como diretrizes:

I – Linhares Empreendedora, Inovadora e Turística;

II – Linhares Educadora e Transformadora;

III – Linhares da Gestão Pública Inteligente, Eficiente e Transparente;

IV – Linhares com Saúde e Qualidade de Vida;

V – Linhares Segura, da Proteção Social, da Cultura e do Esporte;

VI – Linhares Planejada e Sustentável.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º O PPA 2026–2029 organiza a atuação governamental por meio de programas classificados como finalísticos e de apoio, assim definidos:

I – programa finalístico: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II – programa de apoio: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Art. 7º Os Programas constantes do PPA 2026–2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.

§ 2º As vinculações entre as ações orçamentárias e os programas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8º Os valores globais consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais.

Parágrafo único. Os valores globais referidos no caput deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

Art. 9º Os orçamentos anuais, compatibilizados com o Plano Plurianual e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO III

GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 10. A gestão do PPA 2026–2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar o alcance dos Objetivos e das Metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas à sociedade.

§ 1º A gestão do PPA 2026–2029 observará os princípios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus programas, seus objetivos, indicadores, ações, produtos, metas e valores.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento definir os prazos, diretrizes e orientações complementares para a gestão do PPA 2026–2029.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003400330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 11. O acompanhamento do PPA 2026–2029 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias e não orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.

Art. 12. A avaliação do PPA 2026–2029 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

Art. 13. O Poder Executivo manterá módulo de informações gerenciais, em sistema de informações adequado, para apoio à gestão do Plano Plurianual, que será atualizado permanentemente e conterá as informações referentes ao andamento dos programas e ações, suas execuções financeiras, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Art. 14. Os programas do PPA 2026–2029 serão anualmente avaliados, conforme definido no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo responsáveis por programas ou ações, nos termos do Anexo I desta Lei, deverão manter atualizadas, bimestralmente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, as informações referentes à execução física das ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 15. Considera-se revisão do PPA 2026–2029 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I – objetivos, impacto, justificativa, público-alvo, indicadores; e

II – indicação dos recursos.

§ 3º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 16. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, inclusive seus produtos e respectivas metas, poderão ocorrer também por intermédio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do projeto de Lei Orçamentária Anual e seus respectivos créditos adicionais.

§ 1º As ações incluídas, excluídas ou alteradas, nos termos do *caput* deste artigo, constarão de demonstrativo especial integrante dos referidos projetos de lei.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003400330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O demonstrativo referido no § 1º conterá justificativa para cada inclusão, exclusão ou alteração.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais apropriarão, aos programas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029, as modificações decorrentes das disposições deste artigo.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, realizar as alterações necessárias no PPA 2026–2029, inclusive para fins de compatibilização com as leis orçamentárias anuais e créditos adicionais, podendo, para tanto:

I – alterar e incluir indicadores e metas voltados ao aprimoramento do monitoramento e da avaliação;

II – incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizados nas ações do Plano Plurianual, tal como títulos, metas anuais e unidades de medida, desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;

III – incluir, excluir ou alterar ações não orçamentárias e respectivos produtos e metas;

IV – transformar em ações orçamentárias as ações não orçamentárias, desde que identificados os recursos na forma da Lei Orçamentária Anual.

V – alterar ou redistribuir a vinculação entre ações, objetivos e órgãos responsáveis;

VI – atualizar ou revisar a previsão orçamentária das ações, e, consequentemente, dos programas a que estejam vinculadas; e

VII – adaptar o Plano em decorrência de modificações na estrutura administrativa municipal.

Parágrafo único. Todas as alterações realizadas com base neste artigo deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, de forma consolidada e acessível, assegurando o controle social e o princípio da publicidade da administração pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Fica incluído o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.306, de 18 de julho de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

Parágrafo único. [...]



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003400330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – Anexo III – Metas e Prioridades.” (NR)

Art. 19. Fica alterado o §1º do art. 3º da Lei nº 4.306, de 18 de julho de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º As áreas de atuação prioritárias, contemplando as orientações estratégicas da Administração Municipal, estão consubstanciadas no Anexo III – Metas e Prioridades.” (NR)

Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do §1º do art. 3º da Lei nº 4.306, de 18 de julho de 2025.

Art. 21. Fica incluído o Anexo III na Lei nº 4.306, de 18 de julho de 2025, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310038003400330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

